



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001517-42.2015.8.16.0083

Trata-se de recuperação judicial de Ângelo Camilotti & Cia. Ltda., cujo processamento foi deferido em 2015, tendo o plano de recuperação judicial, posteriormente modificado, sido aprovado pela assembleia geral de credores e homologado por decisão proferida em 12 de dezembro de 2016.

No curso do feito, sobrevieram sucessivas discussões a respeito da regularidade fiscal da recuperanda e da necessidade de apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. A matéria foi submetida ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Superior Tribunal de Justiça, consolidando-se, no âmbito destes autos, a obrigatoriedade de regularização do passivo tributário.

Diante da persistente ausência das certidões fiscais, da notícia de inadimplemento do parcelamento celebrado com o Estado do Paraná e dos pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência, determinou-se ao administrador judicial que apresentasse relatório atualizado acerca do andamento do processo e do cumprimento do plano de recuperação judicial.

No mov. 10129, o administrador judicial apresentou relatório circunstanciado, no qual descreveu os principais atos processuais, os pagamentos realizados, as obrigações previstas no plano e as pendências ainda existentes. Posteriormente, instado a se pronunciar especificamente acerca do cumprimento substancial do plano e da aplicação intertemporal do art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, apresentou a manifestação de mov. 10239.

A recuperanda, por sua vez, sustentou que teria cumprido substancialmente as obrigações assumidas perante os credores concursais e que a finalidade da recuperação judicial já teria sido alcançada, razão pela qual requereu o encerramento do processo. Alegou, ainda, que o encerramento permitiria aos credores não sujeitos ao plano, inclusive aos entes fiscais, prosseguir com as medidas individuais de cobrança.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento, especialmente, no art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, diante da informação de que o parcelamento tributário estadual teria sido rescindido por inadimplemento.

É o necessário. Decido.

A controvérsia exige a adequada separação entre três questões distintas: o cumprimento das obrigações concursais previstas no plano de recuperação judicial; a ausência de comprovação da regularidade fiscal mediante apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005; e a eventual incidência da causa específica de convalidação prevista no art. 73, inciso V, da mesma lei, em razão do descumprimento de parcelamento tributário celebrado pela recuperanda.

Inicialmente, não se desconhece que o relatório apresentado pelo administrador judicial indica a realização de pagamentos e a adoção de medidas voltadas ao cumprimento das obrigações concursais previstas no plano. O auxiliar do Juízo reconheceu que houve cumprimento relevante das obrigações submetidas à recuperação, embora tenha igualmente registrado a existência de pendências individualizadas, sem afirmar a quitação integral e definitiva de todas as obrigações vencidas durante o período de fiscalização.

O cumprimento substancial do plano constitui circunstância juridicamente relevante. A recuperação judicial não deve ser convalidada em falência em decorrência de inadimplemento insignificante, residual ou destituído de repercussão material sobre os interesses tutelados pelo processo. A decretação da falência é medida de elevada gravidade e deve estar amparada em uma das hipóteses legais, devidamente



demonstrada no caso concreto, não podendo decorrer de mera presunção de inviabilidade econômica ou de qualquer irregularidade formal.

Isso não significa, contudo, que o cumprimento relevante das obrigações concursais permita o encerramento da recuperação judicial independentemente das demais questões ainda pendentes.

O pedido de encerramento formulado pela recuperanda parte da premissa de que o cumprimento substancial do plano seria suficiente para reconhecer o atingimento da finalidade recuperacional. Tal conclusão não pode ser acolhida no presente momento.

O plano de recuperação judicial disciplina os créditos sujeitos ao concurso, nos termos dos arts. 49 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Os créditos tributários, todavia, não se submetem aos seus efeitos, não são novados pelas condições aprovadas em assembleia e devem ser regularizados por meio dos instrumentos próprios previstos na legislação tributária e recuperacional.

O cumprimento das obrigações concursais e a regularidade fiscal constituem, portanto, realidades juridicamente distintas. O pagamento dos credores sujeitos ao plano não importa quitação, transação, parcelamento ou suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais. Do mesmo modo, a teoria do adimplemento substancial, concebida para impedir a resolução desproporcional da relação obrigacional em razão de inadimplemento residual, não pode ser empregada para substituir requisitos legais autônomos nem para neutralizar eventual causa de convalidação fundada no descumprimento de obrigação tributária não submetida ao plano.

Conforme corretamente observado pelo administrador judicial, ainda que tenha havido cumprimento relevante das obrigações concursais, subsiste questão própria relativa à ausência de comprovação da regularidade fiscal, ao inadimplemento do parcelamento estadual e às consequências previstas nos arts. 57, 68 e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

Também não se pode extrair da manifestação do administrador judicial concordância tácita com o encerramento. O auxiliar reconheceu os pagamentos realizados, mas expressamente distinguiu o cumprimento do plano da regularização do passivo tributário e ressaltou que a primeira circunstância não afasta, por si só, a incidência das normas específicas aplicáveis ao crédito fiscal.

Além disso, o encerramento da recuperação judicial pressupõe o atendimento dos requisitos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, especialmente o cumprimento das obrigações vencidas durante o período de fiscalização e a existência de elementos seguros que permitam reconhecer que a atuação jurisdicional recuperacional alcançou sua finalidade.

No caso, permanecem pendentes a definição acerca dos efeitos do parcelamento estadual rescindido, a comprovação da situação fiscal atual da recuperanda e a apreciação de pedido de convalidação em falência fundado em hipótese expressamente prevista em lei. O simples encerramento do processo, nesse contexto, importaria deixar sem solução questão antecedente e potencialmente incompatível com a medida postulada.

Não há, assim, fundamento para declarar, desde logo, o encerramento da recuperação judicial com base no alegado cumprimento substancial do plano.

Cumprido esclarecer, ainda, a consequência jurídica da ausência de apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 estabelecem a necessidade de comprovação da regularidade tributária para a concessão da recuperação judicial. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, foram instituídos mecanismos mais amplos de parcelamento e transação dos créditos fiscais, razão pela qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que a exigência legal não pode ser simplesmente afastada com fundamento genérico nos princípios da preservação da empresa e de sua função social.



Todavia, a ausência das certidões fiscais, considerada isoladamente, não corresponde automaticamente a uma das hipóteses de convalidação previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

A solução assentada pelo Superior Tribunal de Justiça para a hipótese de não comprovação da regularidade fiscal, sem que esteja configurada causa autônoma de falência, é a suspensão do processo recuperacional, com a retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões previstas no art. 57 da lei.

Desse modo, se o caso concreto se limitasse à ausência das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, sem parcelamento ou transação posteriormente descumpridos, não seria juridicamente adequada a decretação automática da falência. A solução seria, em princípio, a suspensão da recuperação judicial, nos termos da orientação atualmente prevalecente, sem prejuízo do regular prosseguimento das execuções fiscais e dos pedidos de falência eventualmente existentes.

O quadro dos autos, entretanto, contém elemento adicional: a notícia de celebração e posterior rescisão de parcelamento fiscal estadual.

O Estado do Paraná informou que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0 foi celebrado em 30 de março de 2022 e rescindido por falta de pagamento em 11 de agosto de 2023.

O documento juntado identifica expressamente a contribuinte como empresa em recuperação judicial e indica como fundamento legal a Lei Estadual nº 20.634/2021, art. 1º, § 9º, inciso I. O acordo abrangeu créditos de ICMS no valor consolidado de R\$ 3.994.631,58 e foi estruturado segundo as condições especiais previstas na legislação estadual.

A Lei Estadual nº 20.634/2021 instituiu programa dirigido especificamente a contribuintes submetidos à recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou regime falimentar, com expressa referência à Lei nº 11.101/2005. Não se trata, portanto, de parcelamento tributário ordinário, indistintamente disponibilizado a qualquer contribuinte, mas de legislação específica destinada à equalização do passivo fiscal de empresas submetidas ao regime recuperacional ou falimentar.

Nessa perspectiva, o parcelamento nº 14.886.335-0 enquadra-se, em tese, entre os parcelamentos referidos no art. 68 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual as Fazendas Públicas poderão deferir, nos termos de legislação específica, parcelamento de seus créditos em sede de recuperação judicial.

O art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, prevê a convalidação da recuperação judicial em falência pelo descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002.

A recuperanda sustenta a inaplicabilidade dessa disposição porque o pedido de recuperação judicial foi formulado em 2015, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

A alegação, em princípio, não procede.

O art. 5º, caput, da Lei nº 14.112/2020 estabelece sua aplicação imediata aos processos pendentes, observado o art. 14 do Código de Processo Civil. O § 1º do mesmo dispositivo enumerou expressamente as alterações que somente seriam aplicáveis às falências decretadas e aos pedidos de recuperação ajuizados depois de sua entrada em vigor. O art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 não foi incluído entre essas exceções.

Consequentemente, a nova disposição aplica-se aos processos recuperacionais pendentes, desde que respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas definitivamente constituídas antes de sua vigência.



Não se admite, evidentemente, a aplicação retroativa da nova causa de convalidação a parcelamento já descumprido e definitivamente rescindido antes da vigência da Lei nº 14.112/2020. Nessa hipótese, a atribuição de consequência falimentar a fato pretérito violaria a irretroatividade da lei e a proteção dos atos jurídicos já consumados.

Não é essa, contudo, a situação retratada nos autos. O parcelamento foi celebrado em 30 de março de 2022 e teria sido rescindido em 11 de agosto de 2023, ou seja, tanto a formação da relação jurídica quanto o fato apontado como causa da rescisão ocorreram depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

A incidência do art. 73, inciso V, nesse contexto, não representaria retroatividade. A norma já estava em vigor quando a recuperanda aderiu ao programa estadual e quando teria ocorrido o inadimplemento que resultou na rescisão do acordo.

Além disso, a circunstância de a recuperação judicial ter sido ajuizada anteriormente não confere à recuperanda direito adquirido à perpetuação do regime jurídico vigente em 2015 para todos os fatos supervenientes ocorridos durante o processo. Os fatos novos submetem-se à legislação vigente no momento de sua ocorrência, especialmente quando a própria lei de reforma determinou sua aplicação imediata aos processos pendentes.

Assim, comprovada a rescisão definitiva, atual e eficaz do parcelamento especial celebrado com fundamento na Lei Estadual nº 20.634/2021, haverá, em tese, subsunção à hipótese prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

A eventual incidência da norma, contudo, exige prova segura e atual de todos os seus pressupostos.

A convalidação em falência produz consequências extremamente gravosas não apenas para a recuperanda, mas também para seus trabalhadores, fornecedores, credores e demais interessados. Por essa razão, não deve ser decretada com base exclusivamente em informação histórica de rescisão, sem que se saiba se o parcelamento permanece atualmente rescindido, se foi restabelecido, reparcelado ou substituído por outro instrumento, se foi celebrado novo acordo, ou se existe medida administrativa ou judicial que tenha suspenso ou afastado os efeitos da rescisão.

Todavia, é indispensável que o Estado do Paraná atualize as informações antes da apreciação definitiva do pedido de convalidação.

A providência não representa concessão de nova oportunidade indiscriminada para regularização nem afastamento da consequência legal. Destina-se apenas a assegurar que eventual sentença de falência seja proferida com base na situação jurídica atual e efetivamente comprovada, em observância ao contraditório, à segurança jurídica e à gravidade da medida.

Afasto, portanto, por ora, o pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pela recuperanda com fundamento no cumprimento substancial do plano.

Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de dez dias, informe a situação atual do Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0, esclarecendo, de forma expressa e documentalmente comprovada, se permanece vigente a rescisão ocorrida em 11 de agosto de 2023; se o acordo foi restabelecido, reativado, reparcelado ou substituído; se houve adesão posterior a outro programa de parcelamento ou transação; se existe requerimento administrativo pendente com efeito suspensivo; se foi proferida decisão administrativa ou judicial que suspenda ou afaste os efeitos da rescisão; e qual é a situação atual dos débitos abrangidos pelo termo.

Com a manifestação do Estado do Paraná, intime-se a recuperanda para que se pronuncie no prazo de cinco dias, podendo juntar os documentos que entender pertinentes, especialmente eventual comprovação de restabelecimento, substituição ou suspensão dos efeitos da rescisão.



Após, intime-se o administrador judicial para manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias, acerca da configuração ou não da hipótese prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, à vista das informações atualizadas.

No mesmo prazo, deverá o administrador judicial manifestar-se sobre os pedidos formulados nos movs. 10247 e 10293. Havendo concordância do auxiliar do Juízo e inexistindo óbice jurídico ou operacional, expeçam-se os ofícios necessários às transferências requeridas, com as cautelas de praxe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência e das demais questões pendentes.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

